



Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA-CTFO

PARECER Nº /2025- CMM

Assunto: Projeto de Lei Complementar Nº 005/2025 - PMM

Autor: Executivo Municipal

Relator: Verª. Prª Léia Pelaes - PDT

1 – RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei Nº 005/25 - PMM, de autoria do Executivo Municipal.

O projeto proposto, ALTERA OS ANEXOS VII, IX E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 03 DE ABRIL DE 2025.”

Este projeto foi devidamente apreciado em Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, observado o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município de Macapá.

O Autor discorre em sua Justificativa que o presente projeto de lei, propõe a alteração dos ANEXOS VII, IX e XI da Lei Complementar nº 202, de 03 de abril de 2025, corrigindo e ajustando as tabelas a que se referem os anexos supracitados, uma vez que foram detectadas inconsistências, com o fim de saná-las. Essa alteração visa também, valorizar o servidor público, garantindo remuneração consonante com a manutenção do poder de compra, mantendo o firme propósito de reforçar os trabalhos conjuntos com todos os seguimentos da sociedade, permitindo com isso, o avanço na qualidade dos serviços públicos prestados aos munícipes de Macapá.

Dessa forma, a aprovação desta proposição legislativa é de fundamental importância pois, garante uma remuneração justa para o servidor e efetividade do serviço público no Município de Macapá.



Nº PROC.: 01643 - PCC 01/13/2025 - AUTORIA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR e Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária - CTFO
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010261 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3878032315312DDCC55AF99B7A4CB07D2



Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA-CTFO

É o Relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município de Macapá, na qualidade de Relatora designada por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei quanto à Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Quanto a matéria legislativa, trata-se do projeto que “ALTERA OS ANEXOS VII, IX E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 03 DE ABRIL DE 2025, no âmbito do Município de Macapá, não havendo dispositivo legal no ordenamento municipal, inexistindo, portanto, conflito de normas e obstáculo para seu prosseguimento.

2.1 Da constitucionalidade

A implementação deste projeto está alinhado com o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios, sob a elaboração de leis que verse sobre assuntos de interesse local, ou ainda da suplementação de legislação federal e estadual no que couber. Também está amparado pelo artigo 61, §1º, I da Constituição Federal, que determina que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

[Handwritten signature in blue ink]

Nº PROC.: 01643 - PCC 013/2025 - AUTORIA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR e Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária - CTFO
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010261 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3878032315312DDCC5AF99B7A4CB07D2





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA-CTFO

Esse dispositivo constitucional estabelece que a iniciativa para criar cargos, funções ou empregos públicos, ou para aumentar a remuneração de servidores, é privativa do Chefe do Poder Executivo. Essa regra, embora expressamente direcionada ao Presidente da República no âmbito federal, é aplicável também aos estados e municípios, incluindo o prefeito municipal, por força do princípio da simetria. Esse princípio exige que as normas constitucionais federais sejam reproduzidas nas constituições estaduais e leis orgânicas municipais, garantindo a uniformidade do processo legislativo em todos os entes federativos.

Diversas decisões judiciais reforçam essa interpretação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 686 da repercussão geral, fixou a tese de que há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, sendo formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projetos de lei de iniciativa reservada ao Executivo. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul reconheceu que a iniciativa legislativa sobre cargos, funções e remuneração de servidores é privativa do Chefe do Executivo em todos os níveis federativos. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais destacou que a competência para deflagrar projetos de lei sobre aumento de remuneração de servidores é privativa do Chefe do Executivo, sendo vedado ao Legislativo alterar tais projetos por meio de emendas que resultem em aumento de despesa.

A Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, também corrobora com esse entendimento, estabelecendo que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Isso reforça que a competência para legislar sobre reajustes salariais é exclusiva do Executivo, respeitando o princípio da separação dos poderes.

Portanto, fica claro que a iniciativa para legislar sobre a criação de cargos e aumento de remuneração de servidores é privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se tanto à União quanto aos estados e municípios, o que inclui o prefeito municipal, em respeito ao princípio da separação dos poderes e à simetria constitucional.

2.2 Da Legalidade





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA-CTFO

O princípio da legalidade estabelece que toda atuação do poder público deve estar fundamentada em lei. Desse modo, ele garante que as ações do Estado sejam limitadas e controladas, devendo estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse aspecto, inexistente vício de competência e iniciativa, uma vez que a propositura tem a legitimidade do proponente estampada no artigo 30 caput, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Macapá, quando indica que observadas as limitações Constitucionais, o Município no exercício da sua autonomia, tem a competência de editar leis pertinentes aos interesses locais.

Assim como, na Lei Orgânica do Município de Macapá, em seus artigos 196 e 197, II, declara:

Art. 196. A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei.

Art. 197. Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:
II - fixação ou aumento de remuneração de servidores municipais;

Portanto, o presente projeto de lei, possui legalidade estando apto a adentrar ao ordenamento jurídico, pois está em acordo com a legislação Federal e Municipal.

2.3 Da Juridicidade

Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo, o que resta comprovado, pois, está respaldado pelo artigo 37, X, da Constituição Federal que exige que a remuneração dos servidores públicos seja fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Diversas decisões judiciais reconhecem a juridicidade de leis complementares que instituem reajustes salariais, desde que respeitados os requisitos constitucionais e legais. P

Nº PROC.: 01643 - PCC 013/2025 - AUTORIA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR e Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária - CTFO
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 010261 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3878032315312DDCC5AF99B7A4CB07D2





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA-CTFO

exemplo, o Tribunal de Justiça de Goiás validou uma lei complementar municipal que instituiu reajuste salarial, destacando a ausência de afronta ao princípio da separação dos poderes e a observância da iniciativa privativa do Executivo.

O projeto em comento, também está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Macapá (Art. 197, II) e com Regimento Interno da Câmara Municipal de Macapá.

Portanto, o PLC em análise é juridicamente viável, não possuindo vício de competência já que foi proposto pelo chefe do Executivo Municipal, respeitou os trâmites legislativos previstos na Constituição e na Lei Orgânica Municipal, e observou os princípios da legalidade, separação dos poderes e responsabilidade fiscal.

2.4 – Da dotação orçamentária

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) exige que qualquer aumento de despesa com pessoal seja acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. A ausência dessa previsão pode comprometer a juridicidade da lei. No entanto, decisões judiciais, como a do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, destacam que o cumprimento de direitos adquiridos, como o reajuste salarial, não pode ser condicionado a restrições orçamentárias temporárias.

Desse modo, conforme demonstrado, a LOA aprovada para o exercício 2025, em seu artigo 8º, indica a dotação orçamentaria desse projeto de lei, cumprindo o respectivo critério exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo:

As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentarias correntes, suplementadas se necessário.

Isso posto, uma vez indicada a dotação orçamentaria, o respectivo critério exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal se faz cumprido, não havendo óbice para a aprovação e prosseguimento do projeto.

2.4 – Da tecnicidade legislativa

Por fim, o projeto em comento, contempla a boa técnica legislativa de acordo com a LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2002 - PMM, pois, atende os elementos constitutivos exigidos para a elaboração de um projeto de Lei, quanto a parte preliminar, normativa e parte





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA-CTFO

final. O texto foi escrito em artigos, cada um com um único assunto. Não existe correção gramatical, nem tão emendas. Desse modo, está apto para receber o voto dessa relatoria.

3 – DO VOTO E PARECER:

Pelo exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei N° 005/2025 - PMM, de autoria do Poder Executivo Municipal, esta Relatora, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vota favoravelmente pela APROVAÇÃO SEM EMENDA, por estar em conformidade com a Constituição Federal, Leis Infraconstitucionais e por encontrar amparo legal para o seu prosseguimento.

É o Parecer.





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA-CTFO

4 – PARECER E VOTO DA COMISSÃO

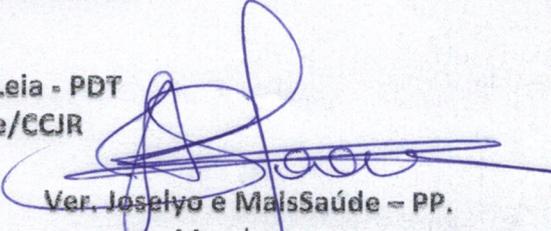
Em Reunião Extraordinária realizada nesta data, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR** em conjunto com a **Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária-CTFO**, opinou por **UNANIMIDADE** dos Membros presentes, pela **APROVAÇÃO SEM EMENDAS** ao Projeto de Lei Complementar nº 005/25 - PMM, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa.

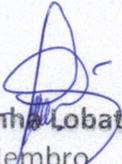
É o nosso o Parecer,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR e COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA em 12 de maio de 2025.


Ver. Cláudio Góes - SD
Membro


Ver^a. Pastora Leia - PDT
Presidente/CCJR

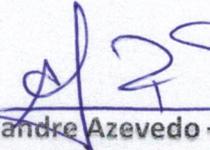

Ver. Joselyo e MaisSaúde - PP.
Membro


Ver. Banha Lobato - UB
Membro

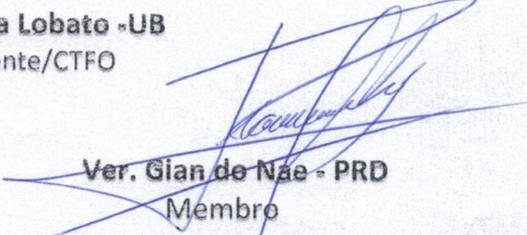
Ver^a. Luany Favacho - MDB
Membro


Ver. Alexandre Azevedo - Podemos
Membro


Ver. Gian de Nae - PRD
Membro


Ver. Alexandre Azevedo - Podemos
Membro

Ver. Banha Lobato -UB
Presidente/CTFO


Ver. Gian de Nae - PRD
Membro

Ver. Claudiomar Rosa = PT/PC do B/PV
Membro

Ver. Joselyo e MaisSaúde - PP.
Membro

